ACÓRDÃO - AC00 - 440/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/8656/2019
PROTOCOLO	:	1989855
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS/	:	1. ESPÓLIO DE RUITER CUNHA OLIVEIRA
		2. ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADOS		1. MARCELO AGUILAR IUNES
		2. BEATRIZ SILVA ASSAD
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO – DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ATRIBUÍDA POR FORÇA DE LEI – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO ACOLHIDA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALOR ACIMA DA TABELA DA CEMED – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. A descentralização das atividades administrativas no município atribui competências específicas e distintas para cada agente, de modo que o Prefeito, na amplitude das funções que estão afetas ao seu cargo, não pode ser compelido indistintamente a exercer a vigilância de todos os seus subordinados ou responder, ainda que solidariamente, pelos atos de competência exclusiva deles. Verificada a responsabilidade pela gestão e execução de despesas na área da saúde e a competência do Secretário Municipal de Saúde, que atribuída por força de Lei e não por delegação, sendo certo que os atos auditados foram praticados exclusivamente no âmbito da Pasta da Saúde, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo diante da ausência de responsabilidade pelos atos.

2. É declarada a irregularidade dos processos de dispensa de licitação e dos processos de aquisição simplificada, apontados no relatório de Auditoria e no voto, em razão da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º da Lei Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.090/1990, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993.

3. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multa ao responsável (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

4. Determina-se ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas no que tange à aquisição de medicamentos em que os valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; a célere adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para efetivamente ressarcir os cofres públicos, em relação aos valores excedentes pagos nos medicamentos que foram adquiridos com

preço superior ao limite estabelecido na tabela da CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; e a observância, nos processos de aquisição de medicamentos, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município, sem olvidar dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela tabela da CMED.

5. Para fins de cumprimento e efetividade da adoção das medidas pelo gestor, é determinada a realização de monitoramento (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade: a)** dos processos de Dispensa de Licitação **nº 6421/2017 (TC/10856/2017), 7831/2017, 6029/2017, 9896/2017, 217586/2017, 230361/2017, 229401/2017, 22911/2017 e 38216/2018,** pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93; e **b)** dos processos de aquisição simplificada **nº 35605/2016, 3541/2017, 18183/2017, 227323/2017, 6327/2018, 29082/2018 e 41413/2018,** pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93; **II – pela determinação,** com fundamento nas regras dos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual **Prefeito de Corumbá e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos: **a)** a adoção das medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas neste voto, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Corumbá, no período de 2017 e 2018, em que os valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; **b)** a célere adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI DFS 46/2019, para efetivamente ressarcir os cofres públicos em relação aos valores excedentes pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido na tabela da CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **c)** a observância, nos processos de aquisição de medicamentos, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal,

como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Corumbá, sem olvidar dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela tabela da CMED; **III – pela aplicação de multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. **Rogério dos Santos Leite,** ex-Secretário de Saúde de Corumbá**,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I, "a"** e **"b",** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **IV - fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **V – pela determinação,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **monitoramento** do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso **II** dos termos dispositivos desse Voto; **VI – trasladar** cópia deste Voto para o processo **TC/10856/2017,** em apenso.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Auditoria de Conformidade instrumentalizada no Relatório de Inspeção RDI DFS 46/2019, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nas sedes da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, tendo como objeto o exame dos processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação), ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018.

Os auditores identificaram e auditaram 5 (cinco) procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial e 11 (onze) processos de dispensa de licitação, bem como constaram 110 aquisições simplificadas, das quais apenas aquelas cujo valor de compra foi superior a R$ 5.000,00 foram avaliadas.

Ao final dos trabalhos de auditoria foram constatadas irregularidades que motivaram a proposição das seguintes medidas (RDI DFS 46/2019 – pç. 16, fls. 1047-1071):

1. Aplicação de multa contra o Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito Municipal, pelas irregularidades apontadas nos subitens 2.1 e 2.2;

2. Aplicação de multa contra o Sr. Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde, pelas irregularidades apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5;

3. Seja determinada a impugnação de valores pagos pela Administração que excederam os limites estabelecidos pela CMED, para que o ordenador de despesa, Sr. Rogério dos Santos Leite, ressarça os cofres públicos, como tratado no subitem 2.6;

4. Seja determinada aos atuais gestores a observância dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas aquisições a serem feitas pela Prefeitura de Corumbá;

5. Seja determinado aos atuais gestores que os preços registrados no Banco de Preços em Saúde sejam utilizados como parâmetro nas próximas licitações realizadas pela Prefeitura de Corumbá;

6. Seja recomendado aos atuais gestores que especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da utilização do catálogo de materiais CATMAT, conforme razões expostas no subitem 2.3;

7. Seja recomendado aos atuais gestores a elaboração de um plano anual de contratações na área da saúde, dentro do qual estejam previstas as aquisições de medicamentos, conforme exposto no subitem 2.1 e 2.2;

8. Seja oficiada a CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – em razão de os preços dos medicamentos serem superiores aos limites estabelecidos;

Outrossim, os auditores pugnaram pelo apensamento, a estes autos, dos processos TC/23427/2017 (referente ao Pregão Presencial nº 54/2017) e TC/10856/2017 (referente à Dispensa de Licitação nº 6421/2017), em razão da matéria abordada neles ter correlação com as aquisições auditadas no RDI DFS 46/2019 (fls. 1072). Todavia, determinei apenas a reunião do TC/10856/2017, tendo em vista que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 54/2017 foi declarado regular, conforme o Acórdão AC01-839/2018, proferido no TC/23427/2017 (Despacho DSP G.FEK 42202/2019 – pç. 19, fl. 1074).

Em prestígio ao contraditório e ampla defesa, foram intimados o Sr. Marcelo Aguilar Iunes (atual Prefeito de Corumbá), o Sr. Rogério dos Santos Leite (ex-Secretário Municipal de Saúde) e o espólio do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira (ex-Prefeito de Corumbá) (fls. 1077-1079), sendo que apenas os dois primeiros apresentaram manifestações e documentos para compor a instrução processual (fls. 1085-1165 e 1173).

Os auditores da DFS reavaliaram os documentos, mas entenderam pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas (ANA DFS – 7745/2021, pç. 57, fls. 1178-1182), o que foi ratificado pelo membro do MPC (PAR 4ª PRC 10471/2021 – pç. 59, fls. 1184-1191).

Na sequência, o processo foi saneado, conforme o Despacho G.FEK 3141/2022, ocasião em que foi rejeitado o pedido realizado pelos jurisdicionados para sobrestar o feito, sendo concedido prazo para que eles informassem o resultado alcançado com as medidas adotadas contra as empresas que comercializaram medicamentos acima do valor limite imposto pela CMED (pç. 30, fls. 1192-1194). Em razão disso, foram juntadas as manifestações e documentos de fls. 1202-1203, 1248, 1223-1230 e 1635-1644.

Registra-se, também, o conhecimento acerca da manifestação e documentos apresentados pela Sra. Beatriz Silva Assad, atual Secretária de Saúde de Corumbá (fls. 1250-1251).

Os auditores avaliaram novamente o conteúdo dos autos e as manifestações aportadas, mas concluíram pela manutenção dos achados e das medidas inicialmente propostas (ANA DFS 7033/2022 – fls. 1232-1235 e ANA DFS 8307/2022 – fls. 1646-1648).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu novo Parecer - PAR 3ªPRC 12702/2022, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 99, fls. 1651-1655):

> **I – JULGAR como IRREGULARES** os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:
>
> **a)** Item 2.1 e 2.2 - Ausência de planejamento para a aquisição de medicamentos e aquisição de diversos medicamentos sem a realização de procedimentos licitatórios – Violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2001 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;
>
> **c)** Item 2.4: Preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED – Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10.742/2003 e artigo 41, caput, da Lei nº 8.078/1990;
>
> **d)** Item 2.5: Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao senhor Rogério dos Santos Leite e Marcelo Aguilar Iunes, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III– RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores para que:
>
> **a)** Seja realizada ampla pesquisa de preços em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em revistas, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc;
>
> **b)** Elabore plano anual de compras, dentro do qual estejam previstas todas as compras de medicamentos a serem realizadas no exercício financeiro posterior àquele em que o plano seja elaborado;
>
> **c)** Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentos a serem licitados.
>
> **IV – IMPUGNAR**, com fulcro no artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o montante de **R$ 249.352,55** (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que devem ser restituídos ao erário público, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos em prazo a ser determinado pelo Relator, em razão de valores pagos pela Administração que excederam os limites estabelecidos pela CMED;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, verifico que em manifestação do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, atual Prefeito de Corumbá, ele alegou não ser parte no processo, **suscitando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*** para responder pelas irregularidades elencadas no Relatório de Inspeção RDI-DFS-46/2019 (fls. 1223-1230 e 1635-1644).

Em breve síntese, o Sr. Marcelo Aguilar Iunes argumentou que os autos versam sobre atos administrativos praticados exclusivamente pelo Secretário Municipal de Saúde e que *"a descentralização administrativa implantada por lei retirou a atribuição de ordenar despesas por parte do Prefeito Municipal de Corumbá",* citando o art. 92, da Lei Orgânica do Município e art. 60, da Lei Complementar (Municipal) nº 154/2012, como fundamentos legais para sua pretensão.

Os auditores da DFS contestaram a alegada ilegitimidade, ao argumento de que *"eventual aplicação de medida acerca de tais impropriedades também caberia ao Prefeito, pois este, como autoridade delegante, ficaria encarregado de* ***dar continuidade às medidas para recebimento do excedente da tabela CMED pago às empresas com a exoneração do Secretário Municipal de Saúde*** *que ordenou pagamentos no período auditado"* (fls. 1232-1235).

O Procurador do MPC defende a responsabilização do Prefeito Municipal, uma vez que esta não é afastada apenas porque o Secretário Municipal é ordenador de uma unidade gestora, bem como considera não ser possível que ele simplesmente substabeleça seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido (fls. 1651-1655).

O município de Corumbá está organizado estruturalmente pela sua Lei Orgânica[1] que, dentre as diversas matérias nela regulamentadas, há a previsão da descentralização administrativa das funções do chefe do Poder Executivo Municipal, bem como as atribuições do Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme prescrito nos arts. 82 e 92, respectivamente. O citado art. 92, assim prevê:

> **Art. 92** Além das atribuições fixadas em Lei, **compete aos Secretários ou Diretores:**
>
> (...)
>
> **V - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras, na respectiva área de atuação.**
>
> VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

[1] Disponível em < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-corumba-ms > acesso: 27/1/2023

No mesmo sentido são os incisos V, VI e VII do art. 60 da Lei Complementar[2] (municipal) nº 154/2012 (acrescida das alterações da LC nº 213/2017), que também atribuem a competência específica dos Secretários Municipais de Corumbá para:

> **Art. 60** Aos Secretários Municipais compete:
>
> (...)
>
> **V -** autorizar empenho e pagamento de despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras;
>
> **VI - autorizar a realização ou a dispensa de licitação** ou declarar sua inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente;
>
> **VII -** firmar contratos, de qualquer natureza, convênios e termos similares representando o Município;

Assim sendo, observo que a competência do Secretário Municipal de Saúde no caso vertente, para a instauração/realização dos processos de aquisição dos medicamentos por meio da realização ou da dispensa de licitação, **foi atribuída por força de lei** (e não por delegação de competência), sendo certo que os atos auditados foram praticados exclusivamente no âmbito da Pasta da Saúde, pelo Secretário em exercício na época, o Sr. Rogério dos Santos Leite (gestão: 1/11/2017 a 30/05/2022)**.**

A alargada discussão das equipes de apoio acerca do mencionado instituto da delegação de competência, a meu ver, não cabe nesses autos, pois o chefe do executivo municipal não delegou qualquer uma de suas competências previstas na legislação orgânica ou complementar do município, afastando-se, deste modo, sua responsabilização por eventuais irregularidades decorrentes da prática dos atos administrativos exclusivos do Secretário de Saúde.

Ademais, por não se tratar de matéria da seara de "delegação de competência", não há que se imputar ao Prefeito Municipal a culpa *in eligendo* (má escolha dos subordinados que atuaram no ato) ou *in vigilando* (falta de fiscalização da atuação dos subordinados), porque ausentes no caso concreto **(I)** o critério subjetivo da culpa, ou seja, o dolo ou erro grosseiro do citado gestor, e; **(II)** o nexo de causalidade da conduta dele com a prática do ato e eventual resultado.

Embora exista hierarquia na Administração Pública, a descentralização das atividades administrativas no município de Corumbá atribui competências específicas e distintas para cada agente, de modo que o Prefeito, na amplitude das funções que estão afetas ao seu cargo, não pode ser compelido indistintamente a exercer a vigilância de todos os seus subordinados ou responder, ainda que solidariamente, pelos atos de competência exclusiva deles.

[2] Disponível em < Lei Complementar 154 2012 de Corumbá MS (leismunicipais.com.br) > acesso: 27/1/2023

Sobre o tema, transcrevo importante reflexão extraída do Fórum Administrativo de Direito Público[3], que corrobora os fundamentos acima expostos:

> Ocorre que, a nosso ver, recorrer-se indistintamente aos institutos da *culpa in vigilando* e da culpa *in eligendo* configura verdadeira violação à segregação de funções e aos limites da extensão da responsabilidade ante a especialização e distinção das tarefas a cargo dos agentes públicos, pois o erro do agente público hierarquicamente inferior não é suficiente a demonstrar a prova da culpa daquele na escala superior.
>
> Ora, se sempre se recorrer ao instituto da culpa in vigilando para responsabilização dos superiores e do próprio Chefe do Executivo, não seria necessário sequer que existisse a responsabilização específica, uma vez que, na maioria das vezes, seriam eles responsabilizados solidariamente pelo simples fato de serem hierarquicamente superiores a outros integrantes da máquina pública.
>
> (...)
>
> Inclusive, **entendemos que a responsabilização deve se basear na previsão legal de obrigações do agente**, ou seja, para se aferir a responsabilidade do agente pelo ato omissivo ou comissivo, há que se buscar na lei as atribuições e funções inerentes ao cargo exercido pelo agente e, a partir de então, definir os limites e parâmetros de aferição da conduta, de modo a confirmar a competência para tanto.

O Pleno desta Corte já apreciou a descentralização administrativa do município de Corumbá e a distinção das competências de seus agentes, ocasião em que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal à época, rescindindo o Acórdão que o responsabilizava pelos atos que foram praticados exclusivamente por determinado Secretário, a conferir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO. **Existente norma municipal de implantação da descentralização administrativa, conferindo aos Secretários Municipais a competência para ordenar despesas e, portanto, atribuindo-lhes a responsabilidade pela gestão e execução de despesas nas suas respectivas áreas, bem como demonstrada a ausência de responsabilidade do chefe do executivo pela contratação**, é rescindido o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias. (TCE-MS. TC/4218/2013/001 – AC00 3498/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro. Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2364, de 14/02/2020)

[3] MORAIS, Andressa Silvestre; MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. A necessidade de individualização da conduta para fins de responsabilização no âmbito do processo de contas: o caso das fiscalizações de licitações. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 216, p. 41-42, fev. 2019. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/41749/89325. Acesso em: 27/1/2023.

Pelo exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pelo Sr. Marcelo Aguilar Iunes, porquanto o objeto da auditoria em exame concentra a avaliação de atos que estão afetos à competência exclusiva do Secretário Municipal de Saúde da época.

Prosseguindo na análise do RDI DFS 46/2019, com amparo das planilhas de fls. 1050-1055, observo que o município de Corumbá instaurou, nos exercícios de 2017 e 2018, 5 procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial e 11 processos de dispensa de licitação, para a aquisição de medicamentos, conforme abaixo transcrito:

Procedimentos Licitatórios				
Pregão Presencial nº	**Objeto**	**ARP/Contrato**	**TC**	**Valor**
12/2017	Ordem Judicial	deserto	-	-
54/2017	Farmácia Básica	01/2017	23427/2017	R$ 10.078.028,00
86/2017	Ordem Judicial	25/2017	-	R$ 10.979,32
87/2018	Ordem Judicial	Deserto	-	-
49/2018	Ordem Judicial	8/2018	-	R$ 3.180,00
Dispensas de Licitação				
Dispensa nº	**Objeto**	**Contrato**	**TC**	**Valor**
6421/2017	Ordem Judicial	04/2017	10856/2017	R$ 207.910,90
7831/2017	Ordem Judicial	05/2017	-	R$ 53.923,20
6029/2017	Ordem Judicial	06/2017	-	R$ 15.422,40
7578/2017	Ordem Judicial	10/2017	-	R$ 25.523,08
9896/2017	Ordem Judicial	11/2017	-	R$ 10.894,40
222954/2017	Ordem Judicial	31/2017	-	R$ 3.960,00
217586/2017	Ordem Judicial	40/2017	-	R$ 12.162,00
230361/2017	Ordem Judicial	06/2018	-	R$ 14.100,00
229401/2017	Ordem Judicial	10/2018	-	R$ 21.528,00
22911/2017	Ordem Judicial	11/2018	-	R$ 58.107,12
38216/2018	Ordem Judicial	65/2018	-	R$ 32.760,00

No mesmo período também foram realizados diversos procedimentos simplificados para aquisição de medicamentos em atendimento a decisões judiciais (fls. 29-36).

Os procedimentos auditados contemplam a aquisição de medicamentos inseridos no componente básico da assistência farmacêutica (CBAF), bem como os decorrentes de determinações judiciais. A DFS elencou os seguintes achados:

1. Inexistência de planejamento na aquisição de medicamentos (subitem 2.1);
2. Aquisição de diversos medicamentos sem a realização de procedimento licitatório – artigo 2º, caput, da Lei nº 8666/93 (subitem 2.2);

3. Incorreta especificação dos medicamentos licitados - artigos 14, caput, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10520/2002 (subitem 2.3);

4. Preços de medicamentos superiores aos estabelecidos pela CMED – Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10742/2003 (subitem 2.4 – questão de auditoria nº 1);

5. Preços de medicamento superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública - artigo 15, inciso V, da Lei nº 8666/93 (subitem 2.5 – questão de auditoria nº 2).

O direito/dever à saúde está fundado no art. 196, da CF, o qual é *"(...) garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Já a Lei (federal) nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (Lei Orgânica da Saúde), incluiu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a política pública de Assistência Farmacêutica.

A partir dessas premissas, passo ao exame e julgamento da matéria.

No que tange ao **subitem 2.1** – **INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** – os auditores consideram que a Administração Municipal de Corumbá poderia ter se planejado melhor para a aquisição dos medicamentos decorrentes de decisão judicial, com a elaboração de um plano anual de compras de medicamentos, com base no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2011, que assim dispõe:

> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Secretário Municipal de Saúde discorda da assertiva técnica, aduzindo que pelo fato dos processos de dispensa licitatória tratarem de atendimento de ordens judiciais, não seria possível uma análise prévia e planejamento de quantidade e tipos de medicamentos (fls. 1085-1099).

Assiste razão à argumentação lançada pelo gestor público em sua defesa, haja vista que nas demandas judiciais envolvendo direito à saúde geralmente há determinação ao ente para fornecer os medicamentos ao beneficiário de forma contínua e ininterrupta, provisória, ou, ainda, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia dos tratamentos. Além disso, tais determinações por vezes contém um exíguo prazo para o cumprimento, incompatível com o trâmite burocrático de uma contratação pública.

A realização de procedimentos simplificados ou de dispensa licitatória, para aquisição de medicamentos decorrentes de determinações judiciais ocorridas em processos contra o município, encontra sustentação na regra disposta no art. 24, IV, da Lei (federal) 8.666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A jurisprudência desta Corte de Contas reconhece o caráter urgente que a aquisição de medicamentos decorrente de ordem judicial demanda, fundado no mencionado inciso IV do art. 24 da Lei (federal) nº 8.666/93.

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
>
> O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização de nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto. (TCE/MS – AC02 856/2019 – TC/3931/2019. Segunda Câmara. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/9/2019)

Ademais, as disposições dos arts. 20, 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) direcionam o aplicador da lei para uma avaliação ponderada desse tipo de situação:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas
>
> (...)

> Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Nesse contexto, a urgência da necessidade da prestação administrativa (Direito Constitucional à Saúde), a gravidade da situação de saúde dos beneficiários (geralmente doenças raras, graves e, por vezes, incuráveis) e a forma de cumprimento da medida judicial (urgente e de fornecimento indeterminado), também devem ser sopesadas para fins de avaliação da regularidade dos atos praticados para o atendimento desses casos, o que observo no presente caso.

Na mesma linha, entendo não prosperar o **subitem 2.2**, do RDI DFS 46/2019 – **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,** vez que todas as aquisições sem prévia licitação que foram constatadas decorreram de determinações judiciais que, conforme já exposto, atrai o caráter emergencial da contratação, disposto no art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Neste tópico, a DFS alegou que o caráter emergencial não está demonstrado pela demora da Administração, a partir de sua intimação no processo judicial, para efetivar a contratação do medicamento. Contudo, entendo que este fato, por si só, não retira o caráter emergencial da demanda ou impõe a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, pois isto consubstancia ainda mais as dificuldades enfrentadas pelo órgão para cumprir o comando judicial exarado.

De toda forma, cabe ao Poder Judiciário imputar sanções ou até mesmo o sequestro dos valores dos medicamentos envolvidos a partir do descumprimento das suas ordens, fato este que também corrobora as condições autorizadoras do mencionado art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas.

Sobre o **subitem 2.3** do relatório de auditoria- **INCORRETA ESPECIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS LICITADOS -** a DFS afirmou que diversos medicamentos que foram licitados no Pregão Presencial nº 54/2017 não possuíam as especificações necessárias e que essa falha poderia ser corrigida caso o município utilizasse o sistema CATMAT.

Conforme já mencionado, o Pregão Presencial nº 54/2017 foi declarado regular nos termos do Acórdão AC01-839/2018, no TC/23427/2017. Assim, entendo não ser possível a reapreciação dos atos administrativos que foram praticados em relação ao citado procedimento, em razão do respeito ao princípio da segurança jurídica, que também foi observado pela DFS, na Análise ANA 7745/2021 (fl. 1180).

Mesmo assim, considerando a missão educacional desta Corte, não é demais ressaltar que o Sistema de Catalogação de Material (CATMAT) é uma referência nacional de descrição para itens de saúde, desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Portanto, o CATMAT estabelece e mantém uma linguagem única e padronizada para identificação, codificação e descrição de materiais a serem adquiridos pela Administração Pública, sendo uma importante ferramenta para padronização e otimização da média dos preços lançados no Banco de Preços em Saúde.

No tocante aos achados referenciados nos **itens 2.4** - **PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED -** e **2.5 - PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –** a DFS também identificou a existência de medicamentos licitados com valor acima do teto estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como superiores às médias ponderadas dos preços registrados no Banco de Preços em Saúde (BPS).

Com amparo das planilhas elaboradas pela equipe técnica (fls. 1060-1064), verifico terem sido analisados diversos medicamentos distribuídos entre todos os processos administrativos auditados, cujo resultado leva à seguinte conclusão:

Nº do Pregão Presencial	**Nº Contrato/ATA**	**Qntde. de Medicamentos com preços acima da CMED**	**Qntde. de Medicamentos com preços acima da BPS**
54/2017	01/2017	0	17
86/2017	25/2017	0	1
49/2018	08/2018	0	0
Dispensa de Licitação	**Nº do Contrato**	**Qntde. de Medicamentos com preços acima da CMED**	**Qntde. de Medicamentos com preços acima da BPS**
6421/2017	04/2017	1	1
7831/2017	05/2017	1	0
6029/2017	06/2017	1	0
7578/2017	10/2017	1	1
9896/2017	11/2017	1	1
222954/2017	31/2017	0	0
217586/2017	40/2017	5	5
230361/2017	06/2018	1	1
229401/2017	10/2018	1	1
22911/2017	11/2018	1	0
38216/2018	65/2018	2	2

Procedimento Simplificado	Nº do Contrato	Qntde. de Medicamentos com preços acima da CMED	Qntde. de Medicamentos com preços acima da BPS
35605/2016	-	1	1
3541/2017	-	2	1
18183/2017	-	1	1
21069/2017	-	0	1
227323/2017	-	1	0
6327/2018	-	1	1
29082/2018	-	1	1
41413/2018	-	3	2

Sobre o tema, o Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos reconheceu a irregularidade, porém informou não ser o responsável pela construção dos preços dos processos auditados, tampouco pelo recebimento dos valores acima do teto estabelecido pela CMED, motivo pelo qual oficiou as empresas envolvidas para que devolvessem o respectivo excedente constatado. Ele requereu ainda a inclusão, neste processo, do Sr. Ricardo Batista de Almeida (Superintendente de Compras do município à época) e das empresas que comercializaram medicamentos acima do limite estipulado pela CMED, com fundamento no art. 79, IV, da Resolução TC/MS 98/2018 (fls. 1085-1099).

Conforme mencionado alhures, as atribuições do Secretário Municipal de Saúde, para prática dos atos concernentes à aquisição dos medicamentos, estão definidas no art. 92, da Lei Orgânica municipal e no art. 60, da Lei Complementar (municipal) nº 154/2012, de modo que inexiste dúvidas de que ele é o responsável pela autorização e gerenciamento das respectivas despesas.

Desse modo, não há como acolher os requerimentos subsidiários do citado gestor, pois eventual responsabilidade pelas irregularidades apontadas neste tópico pela auditoria, nos termos do art. 76 da Constituição Estadual, devem recair sobre a *"(...)* ***pessoa física*** *ou entidade que utilize, arrecade, guarde,* ***gerencie ou administre dinheiro****,* ***bens e valores públicos*** *(...)",* atribuições estas que nitidamente amoldam-se à competência do cargo de Secretário Municipal, nos termos das normas municipais retro mencionadas.

Superadas as questões acima, sabe-se que a aquisição de medicamentos consiste num dos setores que solidificam a promoção do direito à saúde, mas ao mesmo tempo, representa um setor com grande impacto financeiro para a Administração Pública, por isso surge a necessidade de gerenciamento efetivo para se evitar desperdícios de recursos públicos.

O setor farmacêutico está regulamentado pela Lei (federal) nº 10.742/2003, criando em seu art. 5º a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**,** a qual atua na regulação econômica do mercado de medicamentos e no estabelecimento de critérios para a fixação e o ajuste dos preços de medicamentos.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas[4].

Pelas regras atuais, antes que um medicamento possa ser comercializado no país, é preciso obter tanto o registro sanitário na Anvisa quanto a autorização de preço máximo pela CMED, que é divulgado no site da Anvisa.

A Lei (federal) nº 10.742/2003 estabelece ainda que a comercialização de medicamentos com preços superiores ao estabelecido na CMED sujeita os infratores às sanções, conforme dispõe o art. 8º, abaixo transcrito:

> **Art. 8º** O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.
>
> **Art. 56** - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
>
> I - multa;
>
> II - apreensão do produto;
>
> III - inutilização do produto;
>
> IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
>
> V - proibição de fabricação do produto;
>
> VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
>
> VII - suspensão temporária de atividade;
>
> VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
>
> IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
>
> X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
>
> XI - intervenção administrativa;
>
> XII - imposição de contrapropaganda.
>
> **Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

[4] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed >

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) veda a prática de fornecimento de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED, conforme dispõe o art. 41, abaixo transcrito:

> **Art. 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, **os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso,** monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Embora a disposição acima advenha de legislação que ampara o setor privado, é fato que guarda evidente compatibilidade com as condições impostas ao Poder Público para realização de suas compras, conforme preconiza o art. 15, III, da Lei (federal) 8.666/93, a conferir:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Ademais, há tempos a jurisprudência do TCU definiu que os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 3.016/2012-TCU-Plenário).

Portanto, há para a Administração Pública a obrigatoriedade de se adquirir medicamentos abaixo do valor da tabela CMED.

O Banco de Preços em Saúde (BPS), por sua vez, é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas por instituições públicas e privadas. A partir de consultas realizadas em tal sistema, há maior efetividade quanto ao atendimento das disposições do art. 15, V, da Lei (federal) nº 8666/93:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)

> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À época da realização das aquisições em exame, a orientação geral quanto à formação dos preços para aquisição de bens e serviços pelos municípios deste Estado sustentava-se na realização de pesquisa de mercado com no mínimo três cotações, conforme disposto no Anexo VI, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

A partir do ano de 2020, o Tribunal de Contas superou o entendimento acima relacionado com a publicação do Parecer-C PAC00 – 6/2020, guinando a orientação geral sobre o tema no sentido de ser necessário que os Municípios deste Estado, na formação dos preços para aquisição de medicamentos, utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não mais se limitando apenas aos parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores, veja:

> **EMENTA – CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.**
>
> 1. Pode o Município, na formação de preços para aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração.
>
> 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistema de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não foi possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.
>
> 3. Devem ser utilizados, como método de obtenção do preço estimado, a média, mediana ou menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (TCE/MS - TC/5562/2019 – PARECER C – PAC00 – 6/2020 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo - Data de Julgamento: 29/10/2020. Publicado no DOETC-MS 2674, de 16/11/2020)

Para o caso em comento, aplica-se o disposto no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB), que determina que a revisão da validade de ato, no âmbito da esfera administrativa e controladora, deve levar em consideração as orientações gerais da época em que ele foi produzido, como forma de se garantir segurança jurídica às condutas praticadas pelos agentes públicos face à mutabilidade de normas e interpretações ao longo do tempo:

> Art. 24. A **revisão**, **nas esferas administrativa, controladora** ou judicial, quanto à **validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações** e especificações contidas em atos públicos de caráter geral **ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

Nessa esteira, a interpretação dada a um dispositivo normativo por jurisprudência majoritária é considerada orientação geral, e como tal, fixa as regras quanto à deliberação acerca dos atos administrativos que produziram efeitos com base nelas, na forma do art. 24, parágrafo único, da LINDB.

Assim sendo, mesmo que a consulta ao BPS não fosse prática comum adotada para aquisição de medicamentos à época da realização dos processos auditados, não é admissível que o município adquira, sem justificativa aparente, medicamentos em valores superiores aos definidos pela CMED, motivo pelo qual impõe-se a penalização do responsável, bem como o acolhimento das demais medidas propostas pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde neste tocante, exceto a impugnação dos respectivos valores.

Isso porque embora reconhecida a ocorrência do dano ao erário no montante de R$ 249.352,55, o qual corresponde ao somatório do valor excedente pago às empresas que comercializaram medicamentos acima do limite da tabela da CMED, é preciso destacar que no curso do processo o gestor tomou medidas administrativas para buscar o ressarcimento dos cofres públicos, tendo inicialmente notificado as empresas envolvidas para devolverem as quantias individuais que foram apurados (fls. 1151-1165).

Posteriormente, informou e comprovou nos autos que a empresa Delfar Medicamentos e Perfumarias Ltda realizou a restituição da quantia a ela atribuída (fls. 1215-1217), bem como a instauração de processos administrativos de registro de crédito municipal não tributário contra as demais empresas que não atenderam os ofícios previamente enviados (fls. 1223-1230).

E, ao final, a atual Secretária Municipal de Saúde demonstrou que os citados processos administrativos foram remetidos para a Procuradoria Jurídica do município, que recentemente recomendou a inclusão das empresas na Dívida Ativa não tributária do município e o retorno dos processos para propositura de ação de execução fiscal (fls. 1250-1251 e 1630-1633).

Percebe-se, portanto, que a Administração Municipal de Corumbá tem tomado as medidas necessárias à restituição dos valores constatados pela DFS, adotando tempestivamente os procedimentos de praxe e que envolvem a integração com a Procuradoria Jurídica municipal, para sanar e recompor os danos causados ao erário.

Assim sendo, entendo que, neste momento, não há como impugnar a quantia apurada ao gestor responsável, pois as medidas administrativas tomadas por ele são pertinentes e notoriamente levam certo prazo para gerarem resultados, de modo que os autos não confirmam se definitivamente os objetivos foram ou não alcançados, impondo-se maior dilação probatória, que pode ocorrer por meio do instrumento do **monitoramento**, à disposição desta Corte nos moldes do art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a. dos processos de Dispensa de Licitação **nº 6421/2017 (TC/10856/2017), 7831/2017, 6029/2017, 9896/2017, 217586/2017, 230361/2017, 229401/2017, 22911/2017 e 38216/2018,** pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93;

b. dos processos de aquisição simplificada **nº 35605/2016, 3541/2017, 18183/2017, 227323/2017, 6327/2018, 29082/2018 e 41413/2018,** pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93;

II – determinar, com fundamento nas regras dos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual **Prefeito de Corumbá e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos:

a. a adoção das medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas neste voto, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Corumbá, no período de 2017 e 2018, em que os valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição;

b. a célere adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI DFS 46/2019, para efetivamente ressarcir os cofres públicos em relação aos valores excedentes pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido na tabela da CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias;

c. a observância, nos processos de aquisição de medicamentos, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Corumbá, sem olvidar dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela tabela da CMED;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. **Rogério dos Santos Leite,** ex-Secretário de Saúde de Corumbá**,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I, "a"** e **"b",** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno

V - determinar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **MONITORAMENTO** do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso **II** dos termos dispositivos desse Voto;

VI – trasladar cópia deste Voto para o processo **TC/10856/2017,** em apenso;

VII - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos processos de Dispensa de Licitação**,** dos processos de aquisição simplificada, apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação ao gestor e translado do processo em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP